

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.309/19/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001126491-71  
Impugnação: 40.010146666-42  
Impugnante: Auto Posto Cardoso Ltda.  
IE: 271586627.00-40  
Coobrigado: José Maria Cardoso Junior  
CPF: 755.734.316-68  
Proc. S. Passivo: Leonardo Junqueira Alves de Souza  
Origem: DFT/Uberaba

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Comprovado nos autos o poder de gerência do sócio que responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, c/c art. 21 § 2º, inciso II, da Lei nº 6763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E SIMILARES - ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entradas e manutenção em estoque de mercadorias (combustíveis) sujeitas à substituição tributária desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56, c/c § 2º, inciso III do mesmo artigo e da Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE LIVRO/ DOCUMENTO FISCAL.** Constatado que a Autuada deixou de atender intimação, efetuada via Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), para a apresentação do Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, bem como das notas fiscais de aquisição de combustíveis. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso IV e 190 do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de entradas e manutenção em estoque de mercadorias sujeitas à substituição tributária (combustíveis) desacobertas de documentos fiscais, no período de 27/07/17 a 22/08/18, apuradas por meio de 23.309/19/3ª

levantamento quantitativo, procedimento idôneo previsto no inciso II, do art. 194 do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56, c/c § 2º, inciso III do mesmo artigo e Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/41, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 55/58.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 62, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 64/69 e reformulação do lançamento às fls. 70.

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

---

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, ao entendimento de que não teria sido devidamente intimada do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), não atendendo ao disposto no art. 70, inciso IV do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08. Dessa forma impossibilitou-lhe a compreensão necessária para que pudesse exercer a sua defesa, fato que contraria os princípios do contraditório e da ampla defesa.

E ainda, que não lhe foi concedido a devolução do direito de denúncia espontânea prevista no § 4º do art. 70 do citado *códex*, aprovado pelo Decreto 44.747, de 3 de março de 2008.

Entretanto, razão não lhe assiste, uma vez devidamente intimada da intervenção fiscal, como se constata do Aviso de Recebimento - AR, manuseado pelos Correios e disposto às fls. 04 dos autos.

Conforme regulamentado, a intimação pela via postal é considerada efetivada quando do recebimento do documento por qualquer pessoa que se encontre no domicílio fiscal do interessado. Na situação em análise, o AIAF foi recebido no estabelecimento do contribuinte, por uma de suas funcionárias, a mesma que assina o levantamento quantitativo de estoque (doc. fls. 20), portanto, em sintonia com o preconizado nos arts. 10 e 12 do RPTA, como segue:

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e - ou por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

b) dez dias após a postagem do documento, caso no recibo não conste a assinatura ou a data de seu recebimento;

Assim, devidamente demonstrado nos autos a identidade do procedimento administrativo com um dos instrumentos indicados no art. 10 e dentro da modalidade de cientificação estabelecida na alínea “a” do inciso II do art. 12, todos do RPTA, recorte acima estampado.

Não há de perseverar também, a tese da não concessão da devolução do direito de denúncia espontânea prevista no § 4º do art. 70 do citado *códex*, aprovado pelo Decreto 44.747, de 3 de março de 2008.

Pelo regramento vigente, o já citado RPTA, o AIAF tem a função de documentar o início da ação fiscal, nos termos do inciso I do art. 69, solicitar documentos com indicação do período e do objeto a ser fiscalizado, nos moldes do estabelecido no art. 70, vigerá por noventa dias para a realização das rotinas fiscais necessárias ao cumprimento da ordem de serviço, conforme disposto no § 3º do mesmo artigo e caso ultrapassado esse prazo sem renovação, devolve ao sujeito passivo o direito à denúncia espontânea, com fulcro no § 4º do mesmo diploma legal, a saber:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

(...)

§ 3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pela autoridade fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

Depreende-se dos autos, inteiro respeito ao estabelecido na legislação posta e pela documentação acostada, não houve a denúncia espontânea por desrespeito ao decurso do prazo limite para a execução dos trabalhos fiscais.

Inexiste na legislação a obrigatoriedade fiscal de franquear ao sujeito passivo nenhum interregno para denúncia espontânea precedente à lavratura do Auto de Infração. Por vezes, as repartições fazendárias diante de indícios de ilícitos tributários alertam aos contribuintes de sua circunscrição sobre a possibilidade desse ou daquele comportamento infringir a legislação tributária, sobre os benefícios da confissão das irregularidades e sobre os riscos advindos da ação fiscal com a constituição do crédito tributário.

Entretanto, essa atitude não tem o condão de impingir ao Fisco a abertura de prazo extra para a denúncia espontânea, muito menos após a lavratura do AIAF, marco regulatório da fase de instrução e orientação com a de intervenção fiscal. Uma vez iniciada a ação fiscalizatória, havendo irregularidade na conduta do sujeito passivo, o resultado será punitivo.

Não bastasse o exposto, cumpre ressaltar, que o Auto de Infração em apreço contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA alhures referenciado.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Não é o fato da Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, versa o presente lançamento sobre a acusação fiscal de entradas e manutenção em estoque de mercadorias sujeitas à substituição tributária (combustíveis) desacobertas de documentação fiscal, no período de 27/07/17 a 22/08/18, apuradas por meio de levantamento quantitativo, procedimento idôneo previsto no inciso II, do art. 194 do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigência do ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56, c/c § 2º, inciso III do mesmo artigo e da Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, o sócio-administrador como Coobrigado (responsável solidário), nos termos do art. 135, inciso III do CTN, c/c art. 21 § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Quanto à metodologia utilizada pela Fiscalização para desenvolvimento dos trabalhos, destaca-se que o Levantamento Quantitativo é procedimento idôneo, conforme art. 194, inciso II, do RICMS/02, a seguir transcrito:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

O referido procedimento constitui-se em técnica fiscal, que visa a apuração da movimentação de mercadoria ocorrida no estabelecimento.

Destaca-se que o Levantamento Quantitativo realizado pela Fiscalização fundou-se na análise dos lançamentos na escrita fiscal referentes à entrada/saída e aos estoques constantes nos livros fiscais e nas contagens físicas realizadas *in loco*.

Cabe esclarecer que o Levantamento Quantitativo tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas/saídas, por produto, emitidas no período auditado.

No caso em tela, no procedimento foi feita uma combinação de quantidades com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização das seguintes equações:

$$\text{Estoque Final Escritural} = \text{Estoque Inicial} + \text{Compras} - \text{Vendas}.$$

Infere-se que este levantamento consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, no qual o resultado é objetivo e inquestionável, representando exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.

Logo, é possível verificar, por exemplo, quando ocorre a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia (Estoque Final Escritural negativo), neste caso, o levantamento demonstra saída sem estoque, o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Ou ainda, se ao final de um determinado período, o levantamento quantitativo apresentar a apuração de estoque de mercadorias menor do que o declarado pelo Contribuinte nos livros de registro ou apurado em levantamento físico,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pressupõe-se a ocorrência de saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal e no caso em que a diferença seja maior, de estoque desacoberto.

Cabe destacar que o preenchimento/emissão dos documentos fiscais, deve retratar a operação de forma fiel e conter todos os requisitos necessários a este objetivo, conforme prevê a legislação tributária, sendo de responsabilidade do próprio contribuinte, a veracidade das informações prestadas, nos termos do art. 16, incisos III e VI da Lei nº 6.763/75.

Ressalte-se, ainda, que a contestação do levantamento ora examinado, pode ser feita mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento, com evidências e justificativas, das diferenças encontradas, fazendo-se acompanhar, ainda, dos elementos de prova que sustentem as alegações feitas, o que, no caso em tela, não ocorreu.

A Defesa, em nenhum momento, aborda questões de mérito, limitando-se apenas a questionar a nulidade do Auto de Infração, não logrando êxito, portanto, em refutar o procedimento fiscal.

Cumprido salientar, que o ICMS incidente sobre operações com combustíveis está sujeito ao regime de recolhimento por substituição tributária e, sendo assim, o destinatário estaria desobrigado do recolhimento, desde que não recebesse ou mantivesse em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Dessa forma, correta e regular a cobrança do ICMS/ST, cuja legalidade de procedimentos encontra-se, por delegação legislativa, estampada em ato normativo do Poder Executivo.

Veja-se que assim dispõe o art. 12 do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

Por sua vez, o art. 15 do mesmo diploma legal resguarda o erário em casos do não cumprimento da obrigação pelo remetente, ao dispor:

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Todavia, na ausência da retenção, ou na retenção feita a menor pelo remetente, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST é atribuída ao destinatário ou adquirente, conforme preceitua o art. 75 do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 75. O adquirente ou destinatário que receber combustível sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto devido a título de substituição tributária, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 73, § 2º, desta Parte, é responsável pelo respectivo pagamento, ainda que desobrigado o remetente.

Por outro lado, a Lei nº 6.763/75 determina a sujeição passiva do destinatário de mercadorias sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária, na condição de responsável tributário, quando há descumprimento do dever legal por parte da alienante ou remetente das mercadorias, a teor do disposto no art. 22, §§ 18, 19 e 20, nos seguintes termos:

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19 - Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

§ 20 - A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário da mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que seu vencimento ocorra na data de saída da mercadoria.

Constata-se, pois, que há previsão expressa na Lei nº 6.763/75, conforme acima descrito, definindo a responsabilidade do destinatário por descumprimento de dever legal, elevando-o ao polo passivo da obrigação tributária.

Assim, revelam-se corretas as exigências do ICMS/ST, bem como das multas pelo descumprimento das obrigações, principal e acessória, assim dispostas na Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

Noutra frente, nota-se que a Impugnante Autuada não atendeu à intimação fiscal para a apresentação de documentos conforme AIAF acostado às fls. 02/03 dos autos.

Conforme estabelecido na legislação tributária, em especial no art. 16 da Lei nº 6.736/75, são obrigações do Contribuinte:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

II - manter livros fiscais devidamente registrados na repartição fazendária, bem como os documentos fiscais e arquivos com registros eletrônicos, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;

III - exhibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

(...)

Durante o procedimento de fiscalização, quando identificada a necessidade de apresentação de outros documentos, o Fisco intimará o contribuinte a apresentá-los,

podendo inclusive ser requisitados de forma verbal, e não sendo entregue, a autoridade fiscal intimará, por escrito, o contribuinte ou o seu representante a exibi-los no prazo definido na intimação, não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de entregá-los ou exibi-los, conforme preceitua os art. 190 e 193 do RICMS/02:

Art. 190 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

(...)

Art. 193 - Os livros, meios eletrônicos e os documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição e entrega obrigatórias ao Fisco Estadual, não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de entregá-los ou exibi-los, ou limitativa do direito de examiná-los, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, observado o seguinte:

I - se os livros, meios eletrônicos e os documentos não forem exibidos após requisição verbal, a autoridade que os tenha exigido intimará, por escrito, o contribuinte ou o seu representante a exibi-los no prazo definido na intimação;

II - a intimação será feita em, no mínimo, 2 (duas) vias, ficando uma delas com o contribuinte, ou com o seu representante, e a outra, em poder da autoridade fiscal;

III - na via pertencente à autoridade fiscal, o contribuinte ou o seu representante aporão "ciente" e, na hipótese de recusa, esta deverá ser certificada na referida via.

(Grifou-se).

Disciplina o RICMS/02, que “as pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização”.

Ressalte-se assim, que os documentos devem obrigatoriamente ser apresentados ao Fisco quando solicitados, a teor do art. 50 e do art. 204 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

(...)

II - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos pertinentes à escrita comercial ou fiscal;

III - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário.

(...)

Art. 204 - Os livros, meios eletrônicos e documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição obrigatória ao Fisco.

Portanto, fica claramente comprovada a falta de cumprimento da obrigação acessória a que se encontrava obrigado o Contribuinte. E, portanto, correta a cobrança da Multa Isolada por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

(Grifou-se).

Correta, também, a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

As atitudes do administrador no controle das mercadorias foram voltadas a omitir a ocorrência do fato gerador do ICMS (*entradas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal*), é um típico ato ilícito, cujo dolo específico decorre de conclusão lógica, pois houve a intenção da prática do ato (dolo específico elementar).

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça vem consolidando jurisprudência no sentido de que, quando há infração à lei, os sócios-gerentes, administradores e outros respondem pela obrigação tributária como no AgRg no Ag 775621 / MG, julgado em 2007, relator Ministro José Delgado, nos seguintes termos:

**OS BENS DO SÓCIO DE UMA PESSOA JURÍDICA COMERCIAL NÃO RESPONDEM, EM CARÁTER SOLIDÁRIO, POR DÍVIDAS FISCAIS ASSUMIDAS PELA SOCIEDADE. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPOSTA POR SÓCIO-GERENTE, ADMINISTRADOR, DIRETOR OU EQUIVALENTE SÓ SE CARACTERIZA QUANDO HÁ DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE OU SE COMPROVA INFRAÇÃO À LEI PRATICADA PELO DIRIGENTE.**

O TJ/MG, em recente decisão, por unanimidade, no processo nº. 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

[...] O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. [...].

No mesmo processo, acompanhando o relator Des. Gouvêa Rios, a Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade após algumas considerações concluiu:

ISTO COLOCADO, VÊ-SE, NO CASO CONCRETO, QUE SE ENCONTRA COMPROVADO NOS AUTOS (F. 28 E 37) A ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE COM O USO INDEVIDO DA ALÍQUOTA REDUZIDA E DA VENDA MERCANTIL

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FRAUDULENTA, PELO QUE RESPONDEM OS SÓCIOS SOLIDARIAMENTE.

Induvidoso, no caso, que o sócio-administrador tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as aquisições de mercadorias desacobertas de documentação fiscal caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Correta a inclusão no polo passivo da obrigação tributária do sócio-administrador da empresa autuada, com base no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Revisor), Cindy Andrade Moraes e Lilian Cláudia de Souza.

**Sala das Sessões, 17 de julho de 2019.**

**Eduardo de Souza Assis  
Presidente / Relator**